

legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 3 de Novembro de 2001, por despacho de 20 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

21 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 9145/2005 — AP. — O Dr. Agostinho de Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 605/01.2GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Inácio Tavares Correia, filho de Marco Mendes Correia e de Dionísia Tavares, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 25 de Dezembro de 1959, solteiro, com domicílio na Rua São Gonçalo de Lagos, 29, Quarteira, 8125, por se encontrar acusado da prática do crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 131.º, 22.º, n.ºs 1, 2, alínea b) e 23.º do Código Penal, praticado em 14 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Agostinho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9146/2005 — AP. — O Dr. Agostinho de Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que neste Tribunal, correm uns autos de processo comum (tribunal singular), n.º 2386/03.6TBLE, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal singular), n.º 263/99.2TALLE deste Juízo Criminal, onde foi declarado contumaz desde 31 de Outubro de 2003, o arguido Pedro Miguel Dimas Ramos, filho de João Carlos Lopes Ramos e de Natália Maria Dimas Pinelas, natural de Montijo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Março de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12246897, com domicílio na EM 501, Quinta Conceição de Matos, sem número, Samouco, 2890 Alcochete, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelos artigos 143.º, n.ºs 1 e 3, 14.º e 26.º (2.ª parte), do Código Penal, praticado em 16 de Setembro de 1999, por despacho de 21 de Junho de 2005, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

23 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Agostinho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 9147/2005 — AP. — O Dr. Agostinho de Sousa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 15/02.4TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Bento, filho de Bento Manuel João e de Adelaide Sebastião Miguel, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 15 de Junho de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 2753658, com domicílio na Rua de Santo António, 7, anexo, Algueirão, 2725 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de

Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Agostinho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9148/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 484/01.OGELLE, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel de Azevedo Magalhães, filho de Manuel Seixas Magalhães e de Maria Graciete Teixeira de Azevedo Magalhães, natural de Portugal, Porto, Massarelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Novembro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8049904, com domicílio na Avenida Carlos Mota Pinto, edifício Mira Vila, Apartamento 1003, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado na forma tentada, a título de reincidência, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, alínea a), com referência ao artigo 202.º, alínea b), 22.º, alínea c), 75.º e 76.º do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 2001, dois crimes de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º, 188.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2, alínea j), do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 2001 e um crime de dano qualificado, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, e 213.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9149/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 443/00. OTALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Eduardo Dias Parada, filho de Agostinho da Cruz Parada e de Guilhermina Marolo Dias, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Fevereiro de 1965, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10039633, com domicílio na Quinta Silva, Lote 123, 1.º, direito, Lapas, 2350 Torres Novas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9150/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 363/01.OGBLLE, pendente

neste Tribunal contra o arguido Agnelo Gomes Varela, filho de Cesário Gomes Varela e de Arminda Gomes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 2 de Abril de 1969, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 92783, com domicílio na Rua Américo Farinha, Lote D1, 1.º, direito, Alto do Forte, Rio de Mouro, 2710, Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 1 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9151/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 408/97.7TBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Jacinto Manuel Teixeira Dias, filho de Joaquim António Dias e de Margarida Ramos Teixeira Dias, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Agosto de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10218419, com domicílio na Praceta Ana de Castro Osório, Lote 2, rés-do-chão, esquerdo, Arroja, Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, e 22.º e 23.º, do Código Penal, praticado em 30 de Junho de 1993, um crime de substâncias explosivas ou análogas e armas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 30 de Junho de 1993 e um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, e 26.º, do Código Penal, praticado em 30 de Junho de 1993, por despacho de 23 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 9152/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 363/01.OGBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitorino Pereira Dias, filho de Cesário Dias e de Domingas Pereira, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 3 de Janeiro de 1965, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 146855, com domicílio na Vivenda Guia, Albufeira, 8200 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 1 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Rui Sena*.

Aviso de contumácia n.º 9153/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no pro-

cesso abreviado, n.º 1284/04.0GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Paul Jasan Hayles, filho de Peter Norman Hoyles e de Carol Hoyles, natural de Reino Unido, de nacionalidade inglesa, nascido em 6 de Dezembro de 1974, solteiro, com licença de condução Hoyles12064b, com domicílio em Vale do Lobo, Vila A, Almancil, 8135-034 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 5 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 9154/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 341/01.OGFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel dos Santos Lima, filho de Sebastião Alves de Lima e de Maria dos Santos Lima, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 29 de Junho de 1971, divorciado, titular do passaporte n.º CK 859023, com domicílio na Avenida 5 de Outubro, bloco 3, rés-do-chão, esquerdo, 8135-100 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 4 de Agosto de 2001 e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, n.º 2, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 9155/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1210/04.7GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Petrisor Adrian Contra, filho de Petru Teodor Contra e de Angela Contra, natural de Roménia, nascido em 15 de Fevereiro de 1986, solteiro, titular do passaporte n.º 7580192, emitido em 26 de Junho de 2003, pela Roménia, com último domicílio na Oficina de Alumínios Fonte Santa, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Agosto de 2004 e um crime de desobediência, consumado, previsto e punido pelo artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 8 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados